



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA/FUNDEB
CNPJ: 29.492.854/0001-53



Ofício nº 092/2023 FME/PMT

Trairão - PA, 06 de dezembro de 2023

A Ilustríssima Senhora
Antonio Gomes da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente venho através deste, solicitar de Vossa Senhoria aditivo de prazo no Contrato nº 3101001/2023FME, Pregão Nº 009/2023FME-PE, com vigência até 31 de dezembro de 2023, firmado entre FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA/FUNDEB e a Empresa E COSTA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.587.559/0001-83, para prestação de serviços de Transporte Escolar para atender alunos da rede municipal de ensino do município de Trairão-PA, conforme justificativa em anexo.

Solicito ainda que o referido aditivo tenha validade até 31 de dezembro de 2024, para que possa atender as necessidades de Transporte Escolar durante o ano letivo.

Atenciosamente,


Vilma Teixeira de Jesus Rocha
Secretária Municipal de Educação
Decreto Mun. 115/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Licitação e Compras
Recebido em: 02/12/2023
Por: 



Prefeitura Municipal de Trairão
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº: 3101001/2023FME; 3101002/2023FME; 3101003/2023FME; 3101004/2023FME; 0703001/2023FME; 1109001/2023FME; 109002/2023FME.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, II DA LEI 8.666/93.

Cuida-se de solicitação de celebração de termo aditivo para prorrogação de vigência, dos contratos acima epigrafados, nos termos do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93.

Em situações como a que se apresenta, para legitimar a celebração da prorrogação pretendida, necessário se faz a demonstração de conveniência, oportunidade, vantajosidade, eficiência, economicidade e necessária manutenção do contrato para a continuidade dos serviços públicos.

Nesse toar, quanto assim se manifesta Gaspararini (2012, p. 22):

“O preço contratado, até por razões óbvias, deverá ser melhor do que o conseguido através de uma licitação. Com efeito, o contratado já está familiarizado com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa pode suprimir etapas e eliminar custos. Ademais, o contratado conhece o proceder da Administração Pública quanto às exigências pra o pagamento e a demora para que seja efetivado, isso pode precaver-se sem onerar custos ou realizar despesas. Em suma, o contratado por conhecer todos os aspectos da execução do contrato, pode rever sua estrutura de preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública Contratante, sem necessidade alguma de degradar a qualidade do serviço prestado. Seu preço poderá ser menor e, portanto, melhor, que praticado em média pelo mercado dado que seus proponentes não desfrutam desses conhecimentos. Pelas mesmas razões suas condições de pagamento também serão melhores ou mais vantajosas”.

Conforme se denota da anotação doutrinária acima, vê-se que é que há necessidade de avaliação da vantajosidade de se manter um contrato já



Prefeitura Municipal de Trairão
GABINETE DO PREFEITO

celebrado, cuja fluência tem como características a familiaridade e a experiência da relação contratual e da execução do objeto dos contratos. Isto, agrega à Administração Pública vantajosidade, economicidade e eficiência à medida que as relações de prestação dos serviços, bem como da contraprestação pecuniária pela Administração aos contratados já seguem um rito de previsibilidade aceito pelos Contratados e que não impacta nas finanças e nem no funcionamento do serviço público prestado; também, gera vantajosidade à medida que o preço contratado é o mesmo firmado na época da celebração do contrato, ao passo que no mercado os preços já sofreram correções e reajustes.

De outro modo, a manutenção de todas as cláusulas contratuais gera uma economia processual, que revela, por via de consequência, economicidade pela não necessidade do emprego de mão de obra e de recursos financeiros para a deflagração de novo processo licitatório, que se levado a cabo, sequer garante a manutenção dos mesmos preços atualmente praticados pelos contratados, uma vez que o parâmetro de preços a ser adotado, em eventual nova licitação, são os valores atualmente praticados no mercado.

Os contratos em epígrafe tem amparo legal para ser prorrogado mediante termo aditivo conforme o que declina a Lei, em virtude da necessidade da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de manutenção e continuidade dos serviços prestados de forma terceirizada, que tem como objetivo principal viabilizar a presença do aluno na escola, principalmente nos locais cujas distâncias e acessos às unidades educacionais interferem no cotidiano escolar, razão porque necessita-se prorrogar o referido contrato para não causar solução de continuidade do serviço de transporte escolar.

Assim,

Considerando que a paralisação e/ou a descontinuidade do transporte escolar resultará em graves prejuízos aos estudantes das escolas municipais e estaduais do município, com implicações futuras no tocante a evasão escolar.

Considerando ainda, que as rotas referentes ao presente contrato não obtiveram mudanças com os valores anteriormente contratados, o que é possível demonstrar sem muito aprofundamento a vantajosidade da celebração do presente Termo Aditivo.

É que se justifica a celebração de termo aditivo, a partir deste documento que tem como pedido de prorrogação para garantir a permanência, assiduidade e a frequência do educando na sala de aula, sendo de suma importância para que os alunos possam frequentar os dias letivos de aula sem perda pedagógica.



Prefeitura Municipal de Trairão
GABINETE DO PREFEITO

Conforme já dito alhures, o objetivo da gestão pública municipal, ao prorrogar o contrato é dar continuidade aos serviços transporte escolar para atender aos alunos da rede pública municipal para não comprometer a continuidade de suas atividades escolares, necessárias para o bom desempenho da educação no nosso município.

Não obstante a celebração de aditivo, nos moldes aqui pretendidos, encontrar respaldo no que declina o art. 57, II da Lei 8.666/93, trago também a manifestação do TCE/RJ, sobre a prorrogação dos Contratos de serviços continuados, conforme transcrição abaixo:

"...Serviço continuado. Legalidade. Contrato de prestação de serviços de forma contínua cuja duração foi sucessivamente prorrogada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Com a nova redação dada ao inciso II do art. 57, o dimensionamento do prazo contratual em até 60 meses tem em vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração negociada previamente. Conhecimento e arquivamento" (TCE/RJ, Proc. n.º 120.556- 6/94, Cons. José Gomes Graciosa, 18/3/97).

Ante tudo quanto exposto, nos exatos termos acima encartados, resta caracterizada a necessidade e possibilidade de aditamento do referido contrato, razão pela qual considera-se necessária e conveniente a celebração do Termo Aditivo aos Contratos nº. 3101002/2023FME; 3101003/2023FME; 3101004/2023FME; 0703001/2023FME; 1109001/2023FME; 109002/2023FME, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Em síntese, é a nossa justificativa.

VILMA TEIXEIRA DE JESUS ROCHA
Secretária Municipal de Educação

Vilma T. de Jesus Rocha
Secretária Mun. de Educação
Decreto Mun. nº 115/2022